



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.005319/2007-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-004.875 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Interessado HBC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMP. E EXP. LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. ART. 65 DO RICARF. Tendo em vista que um dos permissivos legais de conhecimento dos embargos restou demonstrado, o recurso merece conhecimento.

NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI 11.941/09. NÃO CABIMENTO. Não cabe a aplicação da retroatividade benigna das novas disposições da Lei 11.941/09, para os casos de aplicação de multa pela não apresentação de documentos solicitados pela autoridade fiscal, durante o curso da ação fiscal.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para retificar o julgamento do recurso voluntário, passando o resultado do julgamento embargado a ser o seguinte: "Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO em face do v. acórdão n. 2402-001.204, proferido por esta Eg. Turma, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/03/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS. Nos termos do art. 33, parágrafo 2o da Lei 8.212/91, a empresa é obrigada a franquear à fiscalização documentos relacionados com os fatos geradores de contribuições previdenciárias e que sejam devidamente requeridos por meio de TIAD.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Sustenta a embargante encontrar-se o acórdão obscuro, diante da ocorrência de erro material, pois em se tratando do caso de lançamento de multa isolada pela não apresentação de documentos, com fundamento no art. 33, 2o da Lei 8.212/91, não poderia ter sido determinado o recálculo da multa aplicada em comparação com as alterações levadas a efeito pela Lei 11.941/09 nos arts. 32-A e 35-A da Lei 8.212/91, somente aplicável aos casos de erros constados na apresentação de GFIP's.

Prestadas as devidas informações, fora determinada a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

MÉRITO

Os embargos de declaração sob análise foram opostos sob o fundamento da ocorrência de obscuridade, tendo em vista que, no momento do recebimento dos autos pela repartição de origem, a autoridade fiscal competente suscitou a impossibilidade de cumprimento da decisão proferida por este Eg. Conselho, em razão da parte final do acórdão conter comando no sentido da necessidade de recálculo da multa aplicada com base nas inovações trazidas pela Lei 11.941/09, aplicando-se, *in casu*, aquela mais benéfica ao contribuinte, situação esta, que ao ver da autoridade fiscal, não se adequaria ao presente caso.

Tem razão.

Conforme consta do julgamento do recurso voluntário, o presente caso trata da aplicação de multa por ter a recorrente deixado de apresentar Livro Diário, devidamente requerido pela fiscalização por meio de TIAD.

A multa aplicada, possui fundamento legal no art. 33, da Lei 8.212/91

"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)."

Dessa forma, referido artigo não fora objeto das inovações trazidas no bojo da Lei 11.941/09, de modo que a determinação de recálculo da multa, conforme constou no v. acórdão embargado, não se faz pertinente.

Assim, o seguinte trecho deve ser considerado como não escrito no v. acórdão embargado:

"Por fim, considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, há que se verificar que, em se tratando de infração à

legislação previdenciária, deve ser verificada qual a situação mais benéfica ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, na aplicação da multa, face às alterações trazidas à lume pela Lei 11.941/09.

Referido diploma reformou o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, o qual, sua vez, assim dispôs no tocante a aplicação da multa objeto do presente Auto de Infração, confira-se:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata "

Os demais termos do v. acórdão são mantidos em sua integralidade.

Ante todo o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para re-ratificar o julgamento do recurso voluntário, conforme fundamentação supra, passando o resultado do julgamento embargado a ser o seguinte: **"Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO."**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.